

RESOLUÇÃO AGER Nº 07, DE [---] DE [---] DE 2020

Estabelece os procedimentos administrativos de revisão ordinária e extraordinária a serem observados na regulação e controle dos serviços públicos no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER SINOP e dá outras providências.

O presidente da **AGÊNCIA REGULADORA** Sr. Jaime Luiz Dalastra, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 8.987/95, que estabelece as regras gerais de Concessões.

As Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta;

Que compete à Agência Reguladora AGER SINOP, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 e dos artigos 2º, §1º, 5º, 6º, inciso III, 9º, inciso I e 37 todos da Lei nº 2.036/2014 e dos respectivos Convênios de Cooperação celebrados entre a AGER SINOP e os Município integrantes destes convênios, o exercício de edição de normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, abrangendo a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos;

As respectivas leis municipais que autorizam a formalização do convenio de cooperação e atribuem competência para regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito da Agência Reguladora AGER SINOP.

Que, em face da realização de Consulta Pública, sobre o tema, o Conselho Consultivo, reunido em [---] de [---] de 20[---],

RESOLVE:

Editar norma para estabelecimento de procedimentos administrativos de revisão ordinária e extraordinária a serem observados pelos entes regulados, Poder Concedente, Prestadores de Serviços Públicos e Entidade Reguladora, no âmbito de abrangência e competência da Agência Reguladora AGER SINOP, bem como Convênios de Cooperação.

DO OBJETO

Art. 1º. Pela presente Resolução, ficam estabelecidas as condições e procedimentos a serem observados no processo de revisão ordinária e extraordinária pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos, no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora AGER SINOP, estabelecendo ainda os prazos recursais no âmbito administrativo.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995.

II - CONTROLE SOCIAL: Mecanismo de participação social, exercido por órgão colegiado de natureza consultiva, criado em cada um dos municípios vinculados à AGER Sinop, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

III - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos regulados, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

IV - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

V - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DA APLICABILIDADE

Art. 3º. A presente Resolução tem aplicação obrigatória a todos os contratos de concessão celebrados pelos municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora AGER SINOP, tendo como função a aplicabilidade para fins de:

- I - Revisão Ordinária;
- II - Revisão Extraordinária;

DA REVISÃO ORDINÁRIA

Art. 4º. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os

usuários.

Art. 5º. Poder Concedente e Concessionária são partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária.

§ 1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, a revisão poderá ocorrer a cada 04 (quatro) anos, considerando-se a data-base da proposta comercial como marco inicial do prazo, ou, quando da primeira revisão ordinária aplicada.

§ 2º A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no período da revisão ordinária é compulsória, mesmo quando constatado o equilíbrio do Contrato, sem necessidade de alteração das condições tarifárias.

§ 3º Detectando o desequilíbrio e a inércia das partes na solicitação dos pleitos dispostos no caput, a AGER SINOP poderá recomendar a apresentação do pedido, expondo as consequências da inércia pelos legitimados.

Art. 6º. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos Anexos desta Resolução, sem prejuízo dos seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;
- III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária;
- II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 7º. Caso entenda necessário, a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 8º. A Agência Reguladora AGER SINOP, após registrar o recebimento do pleito de revisão ordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§ 2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos

termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por representante ou preposto do Poder Concedente ou da Concessionária, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.

§ 4º Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 9º. Na fase de instrução, a AGER SINOP avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Apresentação das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste;

IV - Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.

§1º Durante a fase de instrução, a Agência Reguladora poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante, que arcou com os gastos periciais antecipadamente.

Art. 10. A Agência Reguladora terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

§1º Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor Técnico-Operacional.

§2º O Parecer Consolidado, contendo as alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, será apresentado ao Poder Concedente e à Concessionária para definir a melhor alternativa apresentada de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste.

Art. 11. O Parecer Consolidado será apresentado ao conselho consultivo de controle social.

Art. 12 Para os casos de revisão ordinária, a Agência Reguladora emitirá Decisão Administrativa,

assinada pelo Diretor competente, indicando os critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com efeito vinculante, que será publicada no Diário Oficial e no site da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

§1º. Em complementação à divulgação realizada no site da Agência Reguladora AGER SINOP, deve a Concessionária realizar a ampla divulgação no âmbito municipal, incluindo informes no site da concessionária e demais meios de comunicação com o usuário.

§2º Da decisão administrativa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, direcionado à Diretoria Executiva.

Art. 13. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a Agência Reguladora AGER SINOP de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

Art. 14. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 15. A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade da Concessionária que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. Poder Concedente e Concessionária São partes legítimas para apresentar pedido de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela Agência Reguladora AGER SINOP, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de Concessão.

Art. 17. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com documentos e informações constantes nos Anexos desta Resolução, sem prejuízo dos seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;

- III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.
- V - Justificativa de classificação do fato como extraordinário.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária;
- II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 18. Caso entenda necessário, a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 19. A Agência Reguladora AGER SINOP, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º. Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§ 2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por representante ou preposto do Poder Concedente ou da Concessionária, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.

§ 4º Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 20. Na fase de instrução, a Agência Reguladora AGER SINOP avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, ou ainda por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

- I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III – Apresentação das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste.

IV – Análise de pleito pela parte contrária, quando de sua comunicação, de evento também suscitado como extraordinário.

1º Durante a fase de instrução, a Agência Reguladora poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante, que arcou com os gastos periciais antecipadamente.

§3º Em caso de contratação de estudos, perícias ou auditorias, o período do processo licitatório não será contabilizado.

Art. 21. A Agência Reguladora terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

§1º Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor Técnico-Operacional.

§2º O Parecer Consolidado, contendo as alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, será apresentado ao Poder Concedente e à Concessionária para definir a melhor alternativa apresentada de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste.

Art. 22. O Parecer Consolidado será apresentado ao conselho consultivo de controle social.

Art. 23 Para os casos de revisão extraordinária, a Agência Reguladora emitirá Decisão Administrativa, assinada pelo Diretor competente, indicando os critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com efeito vinculante, que será publicada no Diário Oficial e no site da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

§1º. Em complementação à divulgação realizada no site da Agência Reguladora AGER SINOP, deve a Concessionária realizar a ampla divulgação no âmbito municipal, incluindo informes no site da concessionária e demais meios de comunicação com o usuário.

§2º Da decisão administrativa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, direcionado à Diretoria Executiva.

Art. 24. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta norma procedimental não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos de revisão ordinária e extraordinária em curso.

Art. 26. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
INFORMAÇÕES CONTÁBEIS
INSTRUÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO DOS ARQUIVOS EM “XML”

1 - Balancete Contábil e Demonstração de Resultado

1.1 - Conteúdo do Arquivo “XML”

I - Balancete Contábil: Ativo e Passivo;

II - Demonstração de Resultado (DR): Receitas e Gastos;

III - As informações do Balancete Contábil e do DRE devem constar em um único arquivo “XML”;

IV - O Balancete Contábil e o DR devem ser apresentados na versão analítica, ou seja, as contas devem conter abertura até o nível que recebe o lançamento;

V - O arquivo “XML” não deve conter valores negativos. Quando o valor for negativo, deverá ser representado na Natureza Inicial e/ou Final do lançamento

1.2 - Composição do Arquivo “XML”

I – Cabeçalho

a) Tipo do documento = Balancete Contábil;

b) Ano exercício = ano a que se refere o Balancete;

c) Mês exercício = mês a que se refere o Balancete (usar as descrições como “janeiro, fevereiro” ou “1,2,3”);

d) Município = código do município (arquivo com os códigos dos municípios está disponível no site da ARES-PCJ);

e) Data da criação do arquivo “XML” = data em que o usuário gerou o arquivo “XML”.

II - Movimentação Contábil

a) Conta contábil;

b) Descrição da conta contábil;

c) Saldo inicial da conta contábil;

d) Natureza inicial, que deve representar o saldo da conta;

e) Valor a débito;

f) Valor a crédito;

g) Saldo final da conta.

h) Natureza final, que deve representar o saldo da conta.

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303 – 08/08/2019 21

1.3 - Modelo de Layout

<Cabecalho>

<TipoDocumento>Balancete Contábil</TipoDocumento>

<AnoExercicio>2018</AnoExercicio>

<MesExercicio>janeiro</MesExercicio>

<Municipio>XXXX</Municipio>

<DataCriacaoXML>2018-06-11</DataCriacaoXML>

```
</Cabecalho>
<BalanceteContabil>
<ContaContabil>10000000000</ContaContabil>
<DescricaoConta>ATIVO</DescricaoConta>
<SaldoInicial> 1111111111</SaldoInicial>
<NatInicial>D</NatInicial>
<MovimentoCredito> 1111111111</MovimentoCredito>
<MovimentoDebito> 1111111</MovimentoDebito>
<SaldoFinal> 1111111111</SaldoFinal>
<NatFinal>D</NatFinal>
```

Importante: Atentar para as aberturas e fechamento das Tags.

2 - Demonstração de Fluxo de Caixa Financeiro

2.1 - Conteúdo do Arquivo “XML”

- I - Demonstração de Fluxo de Caixa: recebimentos e pagamentos;
- II - O arquivo não deve trazer valores negativos, pois o sistema trata os valores de acordo com a origem, sendo recebimentos ou pagamentos.
- III - A Demonstração do Fluxo de Caixa Financeiro deve conter apenas movimentos de Recebimentos e Pagamentos.
- IV - As contas devem apresentar o saldo real, e não apenas a diferença.
- V - O valor do saldo final da demonstração do Fluxo de Caixa deve conferir com o saldo constante em Disponibilidades no Balancete Contábil.

2.2 - Composição do Arquivo “XML”

I - Cabeçalho

- a) Tipo do Documento = Demonstração de Fluxo de Caixa;
- b) Ano Exercício = ano a que se refere a demonstração de Fluxo de Caixa;
RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303 – 08/08/2019 22
- c) Mês Exercício = mês a que se refere a demonstração de Fluxo de Caixa (usar as descrições como “janeiro, fevereiro” ou “1,2,3”);
- d) Município = código do município (arquivo com os códigos dos municípios está disponível no site da ARES-PCJ);
- e) Data de criação do arquivo “XML” = data em que o usuário gerou o arquivo “XML”.

II - Movimentação de Recebimentos

- a) Conta contábil;
- b) Descrição da conta contábil;
- c) Recebimentos no mês.

III - Movimentação de Pagamentos

- a) Conta contábil;
- b) Descrição da conta contábil;

c) Pagamentos no mês.

2.3 - Modelo de Layout

<Cabecalho>

<TipoDocumento>Fluxo de Caixa</TipoDocumento>

<AnoExercicio>2015</AnoExercicio>

<MesExercicio>agosto</MesExercicio>

<Municipio>XXXX</Municipio>

<DataCriacaoXML>2018-02-21</DataCriacaoXML>

</Cabecalho>

<Recebimentos>

<Recebimento>

<ContaContabil>01</ContaContabil>

<DescricaoConta>(=) INGRESSOS OPERACIONAIS</DescricaoConta>

<RecebimentoMes>11111111</RecebimentoMes>

</Recebimento>

<Recebimento>

<ContaContabil>01.01</ContaContabil>

<DescricaoConta>(+) ARRECADANÇA</DescricaoConta>

<RecebimentoMes>11111111</RecebimentoMes>

</Recebimento>

Importante: Atentar para as aberturas e fechamento das Tags.

ANEXO II
DADOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Os dados de energia elétrica devem ser informados em Planilha (Excel) disponibilizada para download no site da ARES-PCJ. Esta planilha contém todas as instruções para geração dos arquivos em “txt”, que deverão ser importados no Sistema de Gestão Regulatória.

Item	Descrição
1	Número da Unidade Consumidora de Energia Elétrica
2	Endereço da Unidade Consumidora
3	Bairro
4	Cidade
5	UF
6	Total em Quilowatt hora (kWh)
7	Valor Total da Fatura (R\$)

ANEXO III
DADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Item	Descrição	Unidade de Medida
1	População urbana atendida (Ativa) – Água (SNIS AG026)	Habitante
2	População urbana total	Habitante
3	Quantidade de ligações de água totais (SNIS AG021)	Ligação
4	Quantidade de ligações de água ativas (SNIS AG002)	Ligação
5	Quantidade de ligações de água ativas micromedidas (SNIS AG004)	Ligação
6	Quantidade de economias de água ativas (SNIS AG003)	Economia
6.1	Economias de água ativas residenciais	Economia
6.2	Economias de água ativas comerciais	Economia
6.3	Economias de água ativas industriais	Economia
6.4	Economias de água ativas públicas	Economia
6.5	Economias de água ativas residenciais sociais	Economia
6.6	Demais economias de água ativas	Economia
7	Volume de água faturado (SNIS AG011)	m ³
7.1	Volume de água faturado residencial	m ³
7.2	Volume de água faturado comercial	m ³
7.3	Volume de água faturado industrial	m ³
7.4	Volume de água faturado pública	m ³
7.5	Volume de água faturado residencial social	m ³
7.6	Demais volumes de água faturados	m ³
8	Volume de água micro medido	m ³

9	Volume de água produzido (SNIS AG006)	m ³
10	Volume de água tratada exportado (SNIS AG019)	m ³
11	Volume de água tratada importado (SNIS AG018)	m ³
12	Volume de água bruta exportado	m ³
13	Volume de água de serviço (SNIS AG024)	m ³
14	Rede de Água - Ampliação	km
15	Rede de Água – Existente (SNIS AG005)	km
16	Rede de Água - Substituição	km
17	Volume de água macro medido (SNIS AG012)	m ³
18	Quantidade de amostras analisadas para aferição de coliformes totais (SNIS QD026)	Amostra
19	Quantidade de amostras analisadas para aferição de coliformes totais fora do padrão (SNIS QD027)	Amostra

ANEXO IV
DADOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Item	Descrição	Unidade de Medida
1	População urbana atendida (Ativa) – Esgoto (SNIS ES026)	Habitante
2	Quantidade de ligações de esgoto totais	Ligação
3	Quantidade de ligações de esgoto ativas (SNIS ES002)	Ligação
4	Quantidade de economias de esgoto ativas (SNIS ES003)	Economia
4.1	Economias de esgoto ativas residenciais	Economia
4.2	Economias de esgoto ativas comerciais	Economia
4.3	Economias de esgoto ativas industriais	Economia
4.4	Economias de esgoto ativas públicas	Economia
4.5	Economias de esgoto ativas residenciais sociais	Economia
4.6	Demais economias de esgoto ativas	Economia
5	Volume de esgoto faturado (SNIS ES007)	m³
5.1	Volume de esgoto faturado residencial	m³
5.2	Volume de esgoto faturado comercial	m³
5.3	Volume de esgoto faturado industrial	m³
5.4	Volume de esgoto faturado pública	m³
5.5	Volume de esgoto faturado residencial social	m³
5.6	Demais volumes de esgoto faturados	m³
6	Volume de esgoto coletado (SNIS ES005)	m³
7	Volume de esgoto tratado (SNIS ES006)	m³
8	Volume de esgoto bruto importado (SNIS ES013)	m³
9	Volume de esgoto bruto importado tratado nas instalações do importador (SNIS ES014)	m³
10	Volume de esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador (SNIS ES015)	m³
11	Rede de esgoto - ampliação	km
12	Rede de esgoto – existente (SNIS ES004)	km
13	Rede de esgoto - substituição	km
14	Quantidade de extravasamentos de esgotos registrados (SNIS QD011)	Extravasamentos

ANEXO V
DADOS DE COLABORADORES

Item	Descrição	Unidade de Medida
1	Número de Colaboradores Próprios (SNIS FN026)	Colaboradores
2	Número de Colaboradores Terceiros	Colaboradores

ANEXO VI
MODELO DE PLANILHA DE INFORMAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Item do Plano de Investimentos do Contrato	Mês 1 (R\$)	Mês 2 (R\$)	Mês 3 (R\$)	Mês 4 (R\$)	Mês 5 (R\$)	Mês 6 (R\$)	Realizado no semestre (base atual) (R\$)	Realizado no Ano (base atual) (R\$)	Total Realizado (base atual) (R\$)	Realizado no Ano (deflacionado) (R\$)	Total Realizado (deflacionado) (R\$)	Evolução física (%)